



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

(Projeto de Lei nº /2026, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Dispõe sobre a exigência de renúncia e disponibilização pública do sigilo bancário, fiscal e telemático por candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no Município de São Paulo, no âmbito do Programa de Transparência e Integridade Pública, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Integridade e Transparência Pública dos Agentes Políticos Municipais, com a finalidade de assegurar ampla publicidade, moralidade e controle social sobre os cidadãos que disputam os cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Para fins de cumprimento do princípio da transparência pública, os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de São Paulo deverão firmar termo formal de renúncia e conferir acesso público e irrestrito aos seguintes dados e registros:

I – Sigilo fiscal: cópia integral das declarações de bens e rendimentos apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas aos 5 (cinco) exercícios financeiros anteriores ao pleito, abrangendo rendimentos tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte, bem como a discriminação detalhada de dívidas e ônus reais;

II – Sigilo bancário: extratos das contas correntes, contas de poupança, investimentos, custódia de valores mobiliários e demais aplicações financeiras mantidas em instituições financeiras nacionais ou no exterior, referentes aos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de registro;

III – Sigilo telemático: registros de conexão, metadados e conteúdos de comunicações eletrônicas mantidos em terminais ou plataformas digitais utilizados na gestão de recursos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

mandatos políticos ou funções públicas exercidas anteriormente, ressalvadas as comunicações de natureza estritamente íntima ou familiar.

Art. 3º Os documentos e dados enumerados no art. 2º desta Lei serão remetidos ao órgão municipal competente e disponibilizados para consulta pública em portal oficial da rede mundial de computadores, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do registro da candidatura.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo observará a anonimização de informações sensíveis de terceiros eventualmente citados, tais como número de inscrição de dependentes menores e endereços residenciais completos, de modo a preservar os direitos da personalidade não relacionados à atividade do candidato.

Art. 4º Os órgãos competentes do Poder Executivo e da Mesa Diretora do Poder Legislativo, no âmbito de suas atribuições, expedirão os atos normativos necessários à padronização, recebimento e guarda dos dados transmitidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI - PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente propositura legislativa visa conferir concretude aos princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, elevando o patamar de transparência exigido de quem pretende exercer mandatos na administração e no Parlamento da maior capital do país.

O acesso prévio do eleitorado à real higidez patrimonial, à evolução financeira e às declarações tributárias dos postulantes a cargos públicos constitui instrumento indispensável ao exercício do voto consciente e ao controle social da probidade administrativa.

A inclusão expressa da publicidade do sigilo fiscal — consubstanciada na divulgação das declarações completas de rendimentos e bens prestadas ao Fisco federal — sana eventuais omissões fáticas existentes em declarações simplificadas, permitindo aferir a conformidade entre a evolução patrimonial e a renda auferida, afastando a confusão entre patrimônio pessoal e interesses públicos antes mesmo da posse.

Pelos motivos expostos e em prol da preservação do interesse público municipal, submete-se o presente projeto de lei ao exame dos Nobres Vereadores desta Casa.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2026.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador